



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Secretaria Executiva  
Assessoria Especial de Controle Interno  
Coordenação-Geral de Governança e Integridade

Ofício nº 135/2021/CGGI AECI/AECI/Gabinete SE-MDR

Brasília, 07 de maio de 2021.

Ao Senhor

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Secretário-Executivo

Controladoria-Geral da União

SAS, Quadra 01, Bloco A, Ed. Darcy Ribeiro, Asa Sul

CEP 70070-905 - Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 6900/2021/SE/CGU. Avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento.**

Referência: Processo CGU nº 00190.102723/2020-12.

De ordem do Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício 6900/2021/SE/CGU, o qual encaminha o Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento (3117089) e seu respectivo Relatório de Recomendações (3117086), para conhecimento e avaliação pela equipe técnica deste Ministério.
2. A respeito do assunto, informa-se que a Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais manifestou-se por meio da Nota Técnica 30 (3137180) e a Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano por meio do Ofício 346 (3139516), com informações e esclarecimentos acerca dos relatórios em comento.
3. Assim, dadas as competências desta Assessoria Especial de Controle Interno previstas no Artigo 8º do Anexo I do Decreto nº 10.290/2020, encaminha-se em anexo cópia dos documentos supracitados.

Respeitosamente,

MICHELE PEREIRA FARIA LIRA

Coordenadora-Geral de Governança e Integridade

FABIANA VIEIRA LIMA

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno

**Anexos:**

1. Nota Técnica 30 (3137180);
2. Minuta de Resolução *ad referendum* (2009888); e
3. Ofício 346 (3139516).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Pereira Faria Lira, Coordenador(a)-Geral de Governança e Integridade**, em 07/05/2021, às 16:41, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Vieira Lima, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno**, em 07/05/2021, às 16:44, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3146718** e o código CRC **46351D7A**.

Setor de Grandes Áreas Norte 906, Módulo F, Bloco A, Sala 107 Brasília/DF - CEP 70790-060 Telefone: (61) 2034-5700

[aeci@mdr.gov.br](mailto:aeci@mdr.gov.br) - [www.mdr.gov.br](http://www.mdr.gov.br)



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais  
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Nota Técnica nº 30/2021/CGFC/SFI/Gabinete SE-MDR

PROCESSO Nº 59000.006097/2021-40

1. **ASSUNTO**

1.1. Relatório de Avaliação e Relatório de Recomendações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), realizado no âmbito do Ciclo de Avaliação de 2020 do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), sob Coordenação da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#) – Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

2.2. Resolução BCB nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999 - Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

2.3. [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#) – Portaria Interministerial MI/MF nº 11, de 28 de dezembro de 2005 - Estabelece normas para a estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

2.4. Portaria MI nº 29, de 10 de março de 2015 - Dispõe sobre o fornecimento, pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, das informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos, com base no art. 7º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

2.5. [Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018](#) - Altera as Leis nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e 10.260, de 12 de julho de 2001, as Medidas Provisórias nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para modificar a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento e a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores; e revoga dispositivos da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

2.6. [Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019](#) – Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

2.7. [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#) - Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

2.8. [Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020](#) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

2.9. Portaria nº 1463, de 25 de maio de 2020 - Institui, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, Grupo de Trabalho - GT destinado a otimizar os Fundos Constitucionais de Financiamento e os Fundos de Desenvolvimento Regional, sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, e a estabelecer novo Programa de Financiamento para a revitalização social, econômica e ambiental de Bacias Hidrográficas.

2.10. Portaria nº 2.175, de 13 de agosto de 2020 – Estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o exercício de 2021.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. O relatório de Avaliação FCO, FNE e FNO, elaborado no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), apresenta a avaliação sobre a operacionalização dos Fundos Constitucionais quanto aos seus aspectos de governança, conformidade de alocação dos recursos e sustentabilidade financeira, e efetividade no que se refere ao atingimento dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), por serem eles, atualmente, os principais instrumentos de financiamento da referida Política Pública.

3.2. Conforme se observa, a avaliação buscou responder às seguintes questões de auditoria:

1. Em que medida a PNDR atende às melhores práticas de governança pública, especificamente quanto ao seu financiamento por meio dos FCF?
2. Os critérios de alocação de recursos dos fundos estão alinhados aos objetivos das políticas de desenvolvimento regional?
3. Qual a participação das regiões alvo dos fundos no volume total de crédito concedido às empresas e aos produtores rurais?
4. Os recursos dos fundos estão sendo destinados preferencialmente aos tomadores de menor porte, aos municípios de baixa e média renda, em todos os seus dinâmismos, e às cidades intermediárias e suas regiões de influência imediata de forma a atender a meta do PPA de interiorização dos investimentos?
5. A relação entre os aportes orçamentários, a remuneração e as despesas dos FCF garantem sua sustentabilidade financeira no longo prazo, assegurando a manutenção/ampliação da capacidade de financiamento das políticas de desenvolvimento regional?
6. Qual a participação dos fundos constitucionais no desempenho econômico e social de regiões geográficas intermediárias onde se observou um nível significativo de aplicação de recursos e desempenho econômico típico?

3.3. Por fim, consubstanciado ao Relatório de Avaliação, o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) apresentou quadros de Recomendações (prioritárias e complementares) aos órgãos envolvidos na gestão/operacionalização da política pública.

4. **ANÁLISE**

4.1. Sobre o Relatório de Avaliação, observa-se que as avaliações do referido relatório foram divididas em três temas: Avaliação de Governança dos FCF; Avaliação sobre a conformidade de alocação dos recursos e a sustentabilidade financeira dos Fundos; e a Avaliação da efetividade.

- 4.2. Quanto à Avaliação de Governança, verifica-se que o objetivo deste trabalho foi avaliar em que medida a PNDR atende às melhores práticas de governança pública, especificamente quanto ao seu financiamento por meio dos FCF. Para isso, verifica-se que o CMAP tomou como base o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas, do TCU, que concebe governança em políticas públicas como os arranjos institucionais que condicionam a forma pela qual políticas são formuladas, implementadas e avaliadas, em benefício da sociedade.
- 4.3. Nessa seara, foram identificados para aprimoramento na Governança a necessidade de estruturação do Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional, cuja instância máxima é a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, e a criação do Núcleo de Inteligência Regional (NIR), as quais entendemos estar sob competência da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano - SMDRU, no exercício da função de Secretaria-Executiva da Câmara.
- 4.4. Outro ponto de aprimoramento identificado na avaliação de Governança, encontra-se a necessidade de aprovação legislativa dos planos regionais de desenvolvimento, os quais foram apresentados à Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2019 e estão em tramitação, sendo eles: Projeto de Lei nº 6162, de 2019 - Institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para o período de 2020-2023; Projeto de Lei nº 6163, de 2019 - Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2020-2023; e Projeto de Lei nº 6161, de 2019 - Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o período de 2020-2023. Entendemos que a aprovação desses Planos é fundamental para melhorar o direcionamento da aplicação dos Fundos, pois são nesses planos que estão compreendidos os programas, projetos e ações necessários para atingir as metas de desenvolvimento econômico e social dessas regiões, de acordo com as Superintendências.
- 4.5. A Avaliação de governança elaborada no âmbito do CMAP traz ainda como ponto a ser aprimorado o prazo para publicação das portarias do MDR contendo as Diretrizes Gerais dos FCF, haja vista que essas portarias vêm sendo publicadas com prazos insuficientes para que as superintendências desenvolvam estudos e conseqüentemente elaborem as respectivas diretrizes e prioridades dos FCF para o exercício seguinte. A esse respeito, destacamos que em vista das melhorias discutidas no âmbito do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 1463, de 2020, as portarias com as Diretrizes e Orientações Gerais feitas para cada Fundo Constitucional, em exercícios anteriores, para 2021, foram unificadas em uma única Portaria MDR nº 2.175, de 2020, tornando assim o processo para publicação dessa portaria mais célere.
- 4.6. Ademais, para os próximos exercícios e considerando ainda a busca pelo aprimoramento contínuo, informamos que se encontra em estudo nesse Ministério a possibilidade de publicação de Portaria única com as diretrizes e orientações gerais dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), dos Fundos de Desenvolvimento Regional (FDA, FDNE e FDCO), e dos incentivos fiscais administrados pela Sudam e Sudene, com vigência de 2 anos, evitando assim a necessidade de edição de Portaria anual. Além disso, há de se destacar que essa medida tem como principal objetivo ainda promover o alinhamento das ações desses instrumentos financeiros com os objetivos e estratégias da PNDR.
- 4.7. O relatório do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) observou também oportunidades de melhoria na atuação dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento tendo em vista os seguintes apontamentos: Reuniões não realizadas na frequência estabelecida pelos Regimentos Internos; excesso de decisões ad referendum de temas relacionados aos Fundos Constitucionais; ausência frequente de conselheiros nas reuniões do colegiado; regulamentação incipiente dos Comitês Técnicos dos Conselhos Deliberativos; funcionamento inadequado do Comitê Técnico de Acompanhamento do FNE.
- 4.8. No que tange aos Conselhos Deliberativos, destacamos apenas que as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste exercem a função de secretaria-executiva dos respectivos Conselhos Deliberativos, as quais são responsáveis pela organização e funcionamento dos respectivos Conselhos, bem como do Comitê Técnico de Acompanhamento do FNE razão pela qual é necessário ouvir as Superintendências acerca dos motivos que dificultam a não realização de reuniões dos Conselhos.
- 4.9. Sobre o excesso de decisões ad referendum, informamos que o Ministério de Desenvolvimento Regional vem atuando junto às Superintendências no sentido de que seja evitado o envio de propostas ad referendum. Para isso, vem sendo recomendado que as Superintendências envidem esforços para que as reuniões dos Conselhos Deliberativos sejam realizadas por videoconferência.
- 4.10. A título de exemplificação trazemos resposta dada à Sudeco relativa à minuta de Resolução *ad referendum* (2009888), elaborada por aquela Superintendência, objetivando a criação de Grupo de Trabalho para elaboração da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2021 e a avaliação das providências referentes ao Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 688/2019-Plenário. Na proposta a Sudeco, justifica a urgência e a relevância do tema, com o fato de a Programação Anual de Financiamento do FCO para o exercício de 2021, à época, deveria ser discutida e aprovada pelo Condell/Sudeco até 15 de dezembro de 2020, e observando, ainda, que para consecução daquele objetivo o Banco Administrador deveria apresentar proposta de programas e/ou linhas de financiamento até 30 de setembro de 2020, e de aplicação dos recursos até 30 de outubro de 2020, todas essas etapas deveriam ser feitas em articulação com o MDR e a Sudeco, e com a criação do referido GT essas etapas estariam abrangidas inclusive com a participação dos Estados e do Distrito Federal. Outra informação trazida pela Sudeco informava que a proposta de criação do Grupo de trabalho, constante da minuta de Resolução *ad referendum* (2009888), havia sido apresentada e aprovada na 16ª Reunião do Comitê Técnico preparatório para o Condell/Sudeco, realizada no dia 13 de agosto de 2020.
- 4.11. Ocorre que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1360/2016-TCU -1ª Câmara, no item 1.7.4, determinou ao Condell/Sudeco que envide esforços para que todas as decisões tomadas no âmbito do FCO sejam deliberadas pelo seu colegiado e não pelo seu presidente ou qualquer outro membro. Nesse sentido, embora a SFI/MDR, à época, tenha manifestado concordância com a medida proposta, sugeriu que a aprovação da Resolução se desse no âmbito do Conselho Deliberativo, na reunião que se encontrava agendada para o mês de setembro do ano de 2020.
- 4.12. Em suma, considerando que os Regimentos Internos dos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento preveem a aprovação de matérias *ad referendum* dos Conselhos apenas em casos de manifesta urgência e relevância e, observando ainda que há uma determinação do TCU, mesmo que direcionada ao Condell/Sudeco, para que este, envide esforços no sentido de que não sejam aprovadas medidas monocraticamente por seu presidente ou qualquer outro membro, a SFI/MDR vem sugerindo, dentro de suas competências que a aprovação de Resoluções se dê apenas no âmbito das reuniões dos respectivos Conselhos Deliberativos.
- 4.13. O Relatório mostra ainda a realização de avaliação das ouvidorias dos FCF, as quais são de competência das Superintendências. Observa-se que a avaliação foi realizada por meio de um questionário desenvolvido com o objetivo de formar compreensão geral da estrutura, funcionamento, processos de trabalho, desempenho e a identificação de pontos de melhoria das respectivas unidades de ouvidoria, contemplando as seguintes dimensões: fluxo de recebimento das manifestações de ouvidoria; fluxo de tratamento das manifestações de ouvidoria; prazo de tratamento das manifestações de ouvidoria; acompanhamento da efetiva conclusão das demandas oriundas de manifestações dos cidadãos; subsídios aos gestores para a melhoria dos serviços públicos prestados; gerenciamento da unidade de ouvidoria; maiores dificuldades e as oportunidades de melhoria identificadas pela ouvidora.
- 4.14. Outro tema abordado na avaliação da governança foi o processo de monitoramento e avaliação por parte das Superintendências e do MDR, onde foram encontradas fragilidades nesses processos e, principalmente, nos acompanhamentos das recomendações aprovadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos.
- 4.15. Sobre esse assunto, informamos que se encontra, no âmbito do processo de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, a revisão da Portaria MI nº 29, de 10 de março de 2015, que dispõe sobre o fornecimento, pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, das informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos, com base no art. 7º da Lei nº 10.177, de 2001.
- 4.16. Nessa revisão, estuda-se o aperfeiçoamento das informações a serem encaminhadas pelos bancos, além da possibilidade de se estabelecer a realização de reuniões trimestrais entre a equipe técnica da SFI, o respectivo banco administrador do Fundo e a equipe técnica da Superintendência. Isso porque foi observado

pelo MDR uma oportunidade para além de aprimorar as informações atualmente recebidas, melhorar o acompanhamento da gestão dos Bancos administradores, por meio dessas reuniões, o que deverá impactar positivamente no acompanhamento das recomendações e na própria avaliação dos relatórios circunstanciados, haja vista que os bancos não vêm apresentado nesses relatórios informações qualitativas acerca dos possíveis motivos que resultaram no não cumprimento de determinada meta prevista na Programação financeira do Fundo.

4.17. Ainda, o relatório aduz como apontamento na avaliação de governança a inconstância de metas, indicadores de impacto e de resultados, considerando que o arcabouço normativo dos FCF prevê metas e objetivos de avaliação e acompanhamento, em consonância aos planos regionais. Observa-se que o relatório conclui, com base na situação encontrada, que as programações financeiras não possuem metas e indicadores de impacto seguros e adequados que possam ser mensurados e monitorados.

4.18. Sobre esse aspecto, vale esclarecer que as programações financeiras apresentam informações para subsidiar o público-alvo dos financiamentos com recursos dos Fundos, tais como: valores previstos por estado, programas, setor, além de informações como condições de financiamento, taxas de juros e prazos. Por conta disso, entendemos que as programações financeiras não representam os documentos adequados para estabelecimentos de metas e indicadores de impacto.

4.19. Outrossim, o Relatório encaminhado apresenta a avaliação quanto à sustentabilidade financeira dos FCF, onde se observa que nos últimos quinze anos houve uma redução significativa no patrimônio dos FCF, em razão do desequilíbrio entre receitas (encargos) e despesas (taxa de administração, *del credere*, bônus de adimplência e renúncias de renegociação).

4.20. Acerca desses aspectos, informamos que a SFI com base na elaboração de estudos e trabalhos desenvolvidos pelas equipe desta Coordenação-Geral e após consulta formulada à Consultoria Jurídica do MDR, apresentou proposta de Resolução a ser submetida ao Conselho Monetário Nacional (CMN), com o objetivo de estabelecer novos percentuais de *del credere* a ser deduzido dos encargos pactuados nas operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, levando em consideração outros fatores da operação, e não apenas a assunção do risco pelo banco administrador do Fundo.

4.21. Além disso, informamos que estão sendo realizados novos estudos e a proposição de novos trabalhos visando uma possível redefinição da taxa de administração dos bancos administradores bem como da aplicação do bônus de adimplência. Há de ressaltar que para qualquer alteração dessas taxas, é necessário o envio de uma proposta legislativa, alterando as Leis nº 7.827, de 1989 e a 10.177, de 2001, requerendo, portanto, a aprovação no Congresso Nacional (CN).

4.22. Neste contexto, será encaminhado à avaliação do Ministério da Economia proposta de Medida Provisória onde serão sugeridas alterações na legislação dos Fundos Constitucionais de Financiamento com o objetivo de reduzir a taxa de administração devida aos bancos administradores, flexibilizar o processo de definição dos encargos financeiros e do *del credere* pago aos bancos administradores, de maneira que o Conselho Monetário Nacional (CMN) possa deliberar sobre esses valores de acordo com a conjuntura econômica e conforme eventuais necessidades de ajustes.

4.23. Assim, será proposto a inclusão de dois parágrafos no art. 9º da Lei 7.827, de 1989, a fim de assegurar que o *del credere* das instituições financeiras beneficiárias dos repasses seja estabelecido pelo CMN por meio de proposta do MDR, além de aclarar que o risco dessas operações deverá ser assumido integralmente por essas instituições, sem a necessidade de que os bancos administradores precisem assumir o risco das operações. Ademais também será proposto neste artigo que o *del credere* devido aos bancos administradores em operações de risco exclusivo do banco passe a ser fixado pelo CMN, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional.

4.24. Outro item proposto ao ME será a alteração do inciso II do artigo 17-A., no sentido de reduzir já para o segundo semestre de 2021 a taxa de administração devida aos bancos administradores de 2,1%a.a. a 0,5%a.a. Isso porque observou-se que a redução incluída pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, prevista para ocorrer até 2023, não vem representado em redução de despesas para os Fundos quando se comparada com o valor apurado no exercício anterior, ficando essa despesa ainda no "esbarro" da limitação prevista de 20% dos repasses da STN.

4.25. Com o objetivo de alinhar à metodologia observada na administração de outros Fundos existentes, propõe-se também a alteração da taxa e da metodologia prevista no § 3º do art. 17-A. Nesse aspecto, observou-se que a regulamentação de uma taxa por performance do Fundo pode se mostrar bem mais interessante do que um fator que leve em consideração somente a adimplência observada nos Fundos. Observa-se que ao promover esta alteração a regulamentação da taxa de performance a ser paga aos bancos administradores poderá observar outros critérios além da adimplência dos Fundos, como, por exemplo, informações relativas ao desempenho da carteira e aos resultados dos Fundos.

4.26. Ademais, cabe registrar que, a partir da publicação da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, os encargos financeiros e bônus de adimplência das operações não-rurais com recursos dos Fundos Constitucionais passaram a ser definidos conforme metodologia fixada na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Essa alteração ocorrida na legislação dos Fundos, além de engessar o processo de definição das taxas de juros, tornando-as inflexíveis, retirou do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) a prerrogativa para a proposição dessas taxas, ceifando o objetivo institucional macro da pasta, qual seja, a proposição e adoção de medidas que fomentem a diminuição das desigualdades regionais, por meio da promoção do desenvolvimento econômico-social.

4.27. Assim, no intuito de se aprimorar o processo de definição desses encargos financeiros, proporemos alterações legais de forma que a definição das taxas de juros das operações não-rurais com recursos do FNO, FNE e FCO voltem a ser definidas pelo CMN, por meio de proposta do MDR, como vinha acontecendo até 2018. Ademais, com essa modificação, retira-se da Lei a diferença que existe no processo de estabelecimento das taxas para operações rurais e não-rurais.

4.28. Como última proposição, em relação aos Fundos Constitucionais, visando garantir uma melhor remuneração aos Fundos, sob gestão do MDR, propõe-se também que os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste e do Fundo de Investimentos da Amazônia, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, sejam remunerados com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil, não mais à taxa extra-mercado que representa cerca de 95% da taxa Selic.

4.29. Quanto à renegociação de dívidas desses Fundos, vale esclarecer que esta SFI tem se mostrado contrário a eventuais projetos de lei com a finalidade de renegociação de dívidas que de alguma forma ainda causam impacto negativo para os Fundos, ou seja, dívidas que não estão totalmente provisionadas ou que foram baixadas como prejuízo. No entanto, em que pese esse posicionamento da SFI, tem-se observado que projetos que causam impactos negativos aos resultados dos Fundos estão sendo sancionados no CN.

4.30. Aqui destacamos a tramitação da Medida Provisória nº 1016, de 2020, na qual há um evidente descasamento entre a medida publicada pelo Presidente da República e o Relatório aprovado da Comissão Mista destinada a analisar e emitir parecer acerca da MP 1016, de 2020. O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e Submetido à apreciação do Senado Federal modifica e aumenta o escopo das medidas de renegociação inicialmente propostas pelo Governo Federal.

4.31. Finalmente, no que tange à avaliação da efetividade, verifica-se que os resultados indicaram que as alocações dos recursos do FCF no período 2007-2017 favoreceram as microrregiões classificadas como alta renda e estagnadas, em detrimento das áreas dinâmicas e de baixa renda. Dentro de cada uma dessas quatro categorias, observou-se ainda a concentração de volumes expressivos de financiamento em poucas microrregiões. Na avaliação do desempenho econômico, as localidades que apresentaram os melhores resultados não figuraram, por exemplo, entre as cinco que mais receberam empréstimos de cada um dos FCF no período. De modo geral, as correlações entre os montantes anuais de empréstimos e os indicadores de desempenho não se mostraram fortemente positivas.

4.32. Nesse ponto, destacamos que o MDR tem no âmbito de sua competência quando da definição das diretrizes e orientações gerais estabelecido que os Conselhos Deliberativos e os Bancos Administradores observem na aplicação dos recursos dos Fundos as áreas consideradas prioritárias pela PNDR, em especial os municípios enquadrados nas tipologias prioritárias, atualmente classificados como de baixa e média renda, independente do dinamismo.

4.33. Ressalta-se também que este Ministério tem estabelecido em suas diretrizes e orientações gerais, como forma de ampliar as contratações nos municípios de menor renda, que os Bancos e as Superintendências priorizem a realização de eventos itinerantes nesses municípios.

4.34. O Relatório conclui ainda que os exames realizados apontaram baixas participações relativas dos valores dos financiamentos destinados ao PRONAF nos valores totais dos financiamentos dos FCF. Também foram verificadas quedas expressivas nessas participações a partir de 2016, o que sugere uma maior destinação dos recursos para o financiamento de programas em outros setores da atividade econômica. Ainda assim, os FCF figuram entre as principais fontes de financiamento do PRONAF em suas áreas de atuação. Nas estimativas realizadas, que tiveram como referência o ano de 2017, foram evidenciados impactos positivos e estatisticamente significativos do FNE sobre o pessoal ocupado e o valor da produção dos estabelecimentos de agricultura familiar financiados. O FNO também apresentou efeitos positivos e significativos sobre o valor da produção.

4.35. Doravante, passamos às considerações acerca do Relatório de Recomendações (Prioritárias e Complementares) dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).

#### QUADRO 1 - RECOMENDAÇÕES PRIORITÁRIAS

NÚMERO	PERGUNTA	ACHADOS	CONCLUSÕES	RECOMENDAÇÕES
1	Em que medida a PNDR atende às melhores práticas de governança pública, especificamente quanto ao seu financiamento por meio dos FCF?	Preponderância de avaliações externas nas melhorias e ajustes na programação dos FCF. Implementação incipiente dos instrumentos de governança da PNDR necessários à adequada operacionalização dos FCF.	Os testes permitiram verificar que os FCF estão passando por revisões e adequações em virtude de determinações e recomendações do TCU e também em razão do Relatório Sefel, e não em razão do monitoramento e das avaliações realizadas pelos atores da PNDR. Nesse sentido, verifica-se que há melhorias e correções em curso, porém, no que se refere à execução das avaliações e monitoramento previstos na legislação dos FCF para serem realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento e pelo MDR, há limitações que prejudicam a retroalimentação do desenho da política e a alocação futura de recursos. Considera-se que a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional possui papel estratégico na condução da PNDR, sendo seu funcionamento necessário para que a avaliação e o monitoramento da operacionalização dos FCF sejam de fato realizados e auxiliem no atingimento dos objetivos da PNDR.	À Casa Civil, apresentar um plano de ação para o funcionamento da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a partir de subsídios fornecidos pelo MDR e demais membros do colegiado, incluindo um calendário de reuniões e propostas de pauta, e avaliar a possibilidade de alterações legislativas que simplifiquem a realização das reuniões, como, por exemplo, estabelecendo mecanismos que permitam a indicação de suplentes.
2	A relação entre os aportes orçamentários, a remuneração e as despesas dos FC, garante sua sustentabilidade financeira no longo prazo, assegurando a manutenção/ampliação da capacidade de financiamento das políticas de desenvolvimento regional?	Avaliação da situação patrimonial dos Fundos Constitucionais de Financiamento.	No final de 2019, os três FCF dispunham de um patrimônio de R\$ 153,6 bi. A despeito do significativo volume de recursos e da trajetória crescente em valores nominais, verifica-se que houve a redução desse patrimônio, em termos reais, ao longo do tempo. Considerando-se os últimos quinze anos e fazendo-se a atualização dos patrimônios pelo IPCA de 2005 a 2019, bem como a correção dos valores anualmente transferidos pelo Tesouro Nacional no período, verifica-se que o patrimônio total dos FCF seria de R\$ 231,9 bi, ou seja, o patrimônio atual corresponde a apenas 66,2% do valor corrigido ou uma diferença de R\$ 78,3 bi, que corresponde a mais do que a soma dos patrimônios atuais do FNO (R\$ 31,2 bi) e do FCO (R\$ 33,1 bi). Esse cenário exige maior transparência na divulgação dos custos da política de financiamento e motivação na definição dos parâmetros que impactam a sustentabilidade dos Fundos, tanto pelo lado da receita (encargos), quanto pelo lado das despesas (taxa de administração, <i>del credere</i> , bônus de adimplência e renúncias de renegociação).	Ao MDR, avaliar, periodicamente, a sustentabilidade financeira dos Fundos Constitucionais de Financiamento, declarando sua trajetória nas programações financeiras anuais à luz dos parâmetros adotados e que definem os principais componentes de receitas e despesas.
3	Qual a participação dos Fundos Constitucionais no desempenho econômico e social de regiões geográficas intermediárias onde se observou um nível significativo de aplicação de recursos e desempenho econômico típico?	Baixo impacto dos empréstimos dos Fundos Constitucionais no crescimento econômico local.	As alocações dos recursos do FCF no período 2007-2017 favoreceram as microrregiões classificadas como alta renda e estagnadas, em detrimento das áreas dinâmicas e de baixa renda. Dentro de cada uma das categorias, observou-se ainda a concentração de volumes elevados de financiamento em poucas microrregiões. Na avaliação do desempenho econômico, as localidades que apresentaram os melhores resultados não estiveram necessariamente entre aquelas que mais receberam empréstimos de cada um dos FCF no período 2007-2017. De modo geral, as correlações entre os montantes anuais de empréstimos e os indicadores de desempenho não se mostraram fortemente positivas.	Ao MDR, em conjunto com as Superintendências e os bancos administradores, elaborar plano de ação com medidas para assessorar os empreendedores/tomadores de recursos das localidades menos favorecidas no sentido de aumentar suas chances de obtenção de empréstimos, considerando, inclusive, a realização de parcerias com órgãos de assistência técnica federais ou estaduais para promover a qualificação de mão de obra e de projetos locais.
4	A relação entre os aportes orçamentários, a remuneração e as despesas dos FC, garante sua sustentabilidade financeira no longo prazo, assegurando a manutenção/ampliação da capacidade de financiamento das políticas de desenvolvimento regional?	Avaliação sobre o <i>del credere</i> pago aos bancos administradores.	Os valores pagos a título de <i>del credere</i> aos bancos administradores excederam, de forma consistente e sistemática, os riscos associados às carteiras de crédito. Assim, ao longo de doze anos (2008 a 2019), houve uma transferência de renda dos Fundos para os bancos de, aproximadamente, R\$ 20 bi.	Ao MDR e ao ME, propor alteração legal visando à redefinição de teto para pagamento do <i>del credere</i> pelos FCF, com previsão de regulamentação mediante instrumento infralegal que assegure a consistência entre os valores pagos e os riscos assumidos pelas Instituições Financeiras na operação das respectivas carteiras de crédito, considerando o perfil de risco decorrente das programações financeiras e as metas de adimplência previstas.

4.36. Quanto ao tratamento das recomendações prioritárias, cumpre destacar que no tocante à recomendação número 1, está se encontra direcionada à Casa Civil da Presidência da República, por ser a responsável pela presidência da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme inciso I, do art. 9º do Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019. Ademais, dentro da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), o exercício da função de Secretaria-Executiva da Câmara, é de competência da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU), a qual deve se manifestar sobre o item em declaração própria daquela unidade.

4.37. A recomendação prioritária número 2 estabelece ao MDR avaliar periodicamente a sustentabilidade financeira dos Fundos Constitucionais, declarando sua trajetória nas programações financeiras anuais à luz dos parâmetros adotados e que definem os principais componentes de receitas e despesas.

4.38. A esse respeito, cumpre esclarecer inicialmente que no entendimento do MDR e em observância à legislação que rege os FCF, em especial o inciso II e o parágrafo § 1º do art. 14. no qual estabelecem aos Conselhos Deliberativos a função de aprovação dos programas de financiamento e de apreciação da proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento. Ademais como tratado no referido artigo a competência para aprovação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais é dos respectivos Conselhos Deliberativos, assim no entendimento da CGFC/SFI/MDR a recomendação deveria ser direcionada às Superintendências na condição de Secretaria-Executiva dos Conselhos para que estas proponham a estas instituições colegiadas a análise da inserção da sustentabilidade financeira nos instrumentos de Programação dos FCF.

4.39. Alternativamente, poderia se recomendar tanto ao MDR quanto às Superintendências a avaliação da sustentabilidade financeira para que, dentro de suas competências, avaliem junto aos Conselhos a referida inserção recomendada pela CGU na aprovação dos programas de financiamento pelos respectivos órgãos colegiados. Ademais, entendemos que as programações têm como principal objetivo apresentar aos interessados nos financiamentos informações relativas às condições do financiamento, como, por exemplo, taxas de juros, prazos, carências, linhas de financiamento, quadros com informações de receitas e despesas e informações da previsão de distribuição dos recursos por estados, portes e programas.

4.40. Assim sendo, considerando que o MDR não é o responsável pela aprovação das programações, a qual recai no respectivo Conselho Deliberativo do Fundo, entendemos que o direcionamento da recomendação a este Ministério poderia inviabilizar o cumprimento do recomendação, motivo pelo qual sugere-se ao CMAS avaliar a inclusão das Superintendências enquanto Secretaria-Executiva desses Conselhos nessa recomendação, para que essas Autarquias proponham o ajuste aos Conselhos ou ainda, se mantida ao MDR que este possa se utilizar de outro instrumento que não a Programação anual para essa declaração da trajetória da sustentabilidade financeira dos FCF.

4.41. A terceira recomendação prioritária sugere aos administradores (Bancos, Superintendências e MDR), em conjunto, elaborar plano de ação com medidas para assessorar os empreendedores/tomadores de recursos de localidades menos favorecidas no sentido de aumentar suas chances de obtenção de empréstimos, considerando, inclusive, a realização de parcerias com órgãos de assistência técnica federais ou estaduais para promover a qualificação de mão de obra e de projetos locais.

- 4.42. Sobre este item, podemos destacar a realização dos eventos denominados FCO-Itinerante, FNE-Itinerante e FNO-Itinerante, que em função das medidas de isolamento social de combate à pandemia do Sars-CoV-2 (Covid-19), tiveram sua realização suspensa naquele exercício e no atual exercício de 2021, em função da impossibilidade de reunir potenciais tomadores de recursos dos Fundos Constitucionais em eventos para apresentação, por parte dos bancos administradores das condições de financiamento, formação de cadastro bancário em regiões de difícil acesso ou que não possuam agências bancárias nas proximidades.
- 4.43. Os eventos itinerantes realizados pelos bancos administradores em parceria com as Superintendências do Desenvolvimento Regionais (Sudam, Sudene e Sudeco) tinham como prioridade a realização, preferencial, em municípios que não possuam agências dos bancos administradores, que apresentem histórico de baixo volume de contratações com os respectivos Fundos Constitucionais nos últimos anos, e tinham como público prioritário potenciais tomadores de recursos que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16,0 milhões, visando o primeiro acesso a estes recursos ou a ampliação das contratações.
- 4.44. Para o exercício de 2021, conforme art. 15. da Portaria nº 2.175, de 13 de agosto de 2020, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, ficou estabelecido aos bancos, em conjunto com as Superintendências avaliar a conveniência e oportunidade de realização de eventos de divulgação dos respectivos Fundos, que em consonância com as diretrizes de exercícios anteriores previa a possibilidade de realização de eventos de divulgação em municípios menos desenvolvidos e prioritários para a política regional.
- 4.45. Os eventos itinerantes de divulgação dos Fundos apresentam resultados já observados em publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que no livro “Avaliação de Políticas Públicas no Brasil – uma análise da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR)”, trata em seu capítulo 5 “Avaliação qualitativa da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e de seus instrumentos explícitos: uma percepção dos beneficiários e bancos operadores”, da importância de tais eventos sob a ótica dos tomadores, e dos gerentes de agências dos bancos administradores que foram entrevistados.
- 4.46. No livro os entrevistados apresentam no item 6.3.1 Região Norte, informação de que segundo os entrevistados, os recursos para os municípios menos dinâmicos são realizados pelo FNO itinerante em associação com os órgãos de assistência técnica. O documento também apresenta o Banco da Amazônia atuando, nestes eventos, como responsável por auxiliar na elaboração de peças contábeis e/ou planos de negócios, uma vez que os participantes destes encontros têm poucas oportunidades de acesso à instituição bancária. Outro ponto a destacar de tais eventos é que possibilitaram aos três Fundos Constitucionais atingir a meta de aplicação de recursos em todos os municípios atendidos por estes recursos.
- 4.47. Por fim, sobre este ponto cumpre destacar que finalizadas as medidas de enfrentamento à disseminação entre a população do novo coronavírus, e em atenção à política de disseminação do crédito entre regiões mais deprimidas das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e à recomendação da CGU, o MDR instará os demais administradores dos FCF à elaboração de plano de ação com vistas ao retorno dos eventos itinerantes de divulgação dos Fundos Constitucionais, ressaltando a necessidade de busca de parcerias institucionais que possam assessorar os beneficiários com assistência técnica, como feito em alguns eventos itinerantes realizados antes da pandemia da Covid-19.
- 4.48. A última recomendação deste bloco sugere aos Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional a proposição de alteração legal visando à redefinição de teto para pagamento do *del credere* pelos FCF, com previsão de regulamentação mediante instrumento infralegal que assegure a consistência entre os valores pagos e os riscos assumidos pelas Instituições Financeiras na operação das respectivas carteiras de crédito, considerando o perfil de risco decorrente das programações financeiras e as metas de adimplência previstas.
- 4.49. O montante de recursos pagos aos três bancos administradores foi tratado durante os trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1463, de 2020, no qual os participantes, em particular as Superintendências levantaram a questão do alto valor de recursos dos FCF que é repassado aos Bancos Administradores em função dos *del credere* a eles devido em função da assunção de riscos das operações dos respectivos Fundos. Tal temática retornava à baila da discussão também por já ter sido aventada no Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento, elaborado pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel) do Ministério da Economia, em 2018.
- 4.50. Por ocasião do levantamento de informações junto à equipe da Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais (SFI/MDR), pela CGU, com vistas à elaboração do Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais, esta Subsecretaria verificou a necessidade de atuação mais próxima do MDR no acompanhamento dos montantes de recursos pagos aos bancos administradores em razão da assunção de risco nas operações com recursos do FCO, FNE e FNO.
- 4.51. Há que se destacar, por oportuno que é de entendimento que a metodologia atualmente praticada no FCO, FNE e FNO, embora atenda a legislação vigente, encontra-se descolada da atual conjuntura econômica do País, considerando que o novo contexto das taxas de juros observadas tanto nos Fundos Constitucionais como no restante do mercado de crédito e que estas encontram-se bem abaixo do praticado quando da criação dessa metodologia de encargos variáveis para os FCF, em 2018.
- 4.52. Posteriormente, em reunião do Conselho Deliberativo da Superintendência do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) os conselheiros instaram a Sudeco, Secretaria-Executiva do referido conselho, a se manifestar sobre a forma como o Banco do Brasil se apropriava do *del credere* relativo ao FCO com vistas a verificar os parâmetros adotados pelo banco. A partir da demanda dos conselheiros foi elaborado do Parecer Conjunto CONDEL/SUDECO/SFI-MDR nº 01/2021, que tratou do esclarecimento ao Condel/Sudeco quanto à cobrança do *del credere* pelo Banco do Brasil.
- 4.53. A partir dos questionamentos da CGU para o relatório de avaliação dos Fundos Constitucionais, e de outras demandas e estudos sobre o tema, a equipe da SFI/MDR, visando à proposição de normativos que possam promover ajustes na sistemática de remuneração dos bancos e dos Fundos Constitucionais passou a se dedicar de forma mais acurada na busca de soluções legislativas que possam permitir uma atualização na forma como os bancos apuram o *del credere*.
- 4.54. Cumpre destacar que no relatório produzido pela SEFEL, em 2018, já havia o apontamento de que o valor destinado ao fundo e o repassado aos bancos administradores tinha um desequilíbrio, e considerando o momento atual em que tivemos um período de encargos nos três fundos inferiores ao teto de remuneração pago a título de *del credere* aos bancos, os respectivos fundo tiveram remuneração mínima ou em alguns casos nenhuma.
- 4.55. Neste contexto, foi elaborado estudo no qual a SFI/MDR, com base no Parecer n. 00110/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, que entendeu através de interpretação histórica, sistemática e teleológica do ordenamento legal aplicável aos FCF, a existência de competência do MDR para propor ao CMN disposições sobre a definição do *del credere*, desde que observado o limite máximo estabelecido em Lei.
- 4.56. Com isto, foi encaminhado ao Ministério da Economia para avaliação proposta de ajustes no pagamento do *del credere* em função do faturamento bruto anual do tomador dos Fundos Constitucionais, que observará o critério do porte do mutuário, permitindo ao banco obter uma maior remuneração quando os recursos dos Fundos forem aplicados nos menores portes, prioritários para a política regional.
- 4.57. Há que se destacar, por fim, que a recomendação trata de proposição do MDR e ME dê alteração legal, no entanto, cumpre destacar que o cumprimento da recomendação aos dois ministérios, no âmbito de suas competências institucionais finda-se com a proposição que em se tratando de alteração de Lei e de sua tramitação no Congresso Nacional passa a depender também do resultado de sua tramitação nas duas casas legislativas e respeitar os seus trâmites.

## QUADRO 2 - RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES

NÚMERO	PERGUNTA	ACHADOS	CONCLUSÕES	RECOMENDAÇÕES
1	Em que medida a PNDR atende às melhores práticas de governança pública, especificamente quanto ao seu financiamento por meio dos FCF?	Ausência de aprovação legislativa dos planos regionais de desenvolvimento.	A exigência de aprovação legislativa dos Planos Regionais de Desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste gera uma fragilidade na institucionalização desses documentos, já que não foram convertidos em lei. Além disso, os planos podem sofrer alterações durante a tramitação legislativa, o que exigiria um esforço para adequar normas infralegais que regulam a alocação dos recursos dos FCF, como portarias de aprovação das DOG e soluções dos Conselhos Deliberativos que instituem as diretrizes e prioridades; e o tempo de tramitação dos projetos pode ultrapassar o prazo de vigência de quatro anos desses documentos.	À Casa Civil e ao MDR, avaliar propor a alteração das Leis Complementares nº 124, 125 e 129 a fim de retirar-lhes a exigência de que os Planos Regionais de Desenvolvimento sejam submetidos ao Congresso Nacional, mantendo-se apenas a necessidade de que sejam aprovados pelos Conselhos Deliberativos da Sudam, Sudene e <u>Sudeco</u> .
2	Em que medida a PNDR atende às melhores práticas de governança pública, especificamente quanto ao seu financiamento por meio dos FCF?	Intempestividade na publicação das portarias do MDR contendo as Diretrizes e Orientações Gerais dos FCF.	O MDR publica as portarias anuais de Diretrizes e Orientações Gerais com prazos insuficientes para que as superintendências desenvolvam estudos e consequentemente elaborem as respectivas diretrizes e prioridades dos FCF para o exercício seguinte.	Ao MDR, estabelecer data limite para a publicação das portarias que definem Diretrizes e Orientações Gerais, de forma a garantir que as Superintendências de Desenvolvimento contem com um prazo suficiente para a elaboração das suas diretrizes e prioridades específicas.
3	Em que medida a PNDR atende às melhores práticas de governança pública, especificamente quanto ao seu financiamento por meio dos FCF?	Oportunidades de melhoria na atuação dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento.	Os Conselhos Deliberativos não têm se reunido na periodicidade regimental; há um excesso de decisões ad referendum sobre assuntos relacionados com os FCF; a ausência de conselheiros nas reuniões é frequente; os comitês técnicos que auxiliam os colegiados estão regulamentados de forma incipiente, sendo que não há definição sobre quem pode representar os conselheiros nesses comitês; o Comitê Técnico de Acompanhamento do FNE, criado em atendimento ao Acórdão nº 1271/2018 – TCU – Plenário, não tem publicado tempestivamente os relatórios de monitoramento da programação.	Ao MDR, em conjunto com as Superintendências de Desenvolvimento, adotar providências com o objetivo de aprimorar o funcionamento e fortalecer os Conselhos Deliberativos, considerando, em especial, a possibilidade de propor alterações legislativas para que os conselheiros possam ser substituídos por suplentes indicados pontualmente a cada reunião, e de aprimorar a regulamentação dos comitês técnicos a fim de estabelecer sua representação e conferir maior transparência às suas pautas e deliberações.
4	Em que medida a PNDR atende às melhores práticas de governança pública, especificamente quanto ao seu financiamento por meio dos FCF?	Fragilidades do processo de monitoramento e avaliação por parte das Superintendências e do MDR.	As superintendências e o MDR não possuem um processo de monitoramento e avaliação consolidado e que atenda adequadamente às previsões normativas. Nesse sentido, a análise dos processos de avaliação dos relatórios circunstanciados revelou que há dificuldades no monitoramento das recomendações; que há recomendações recorrentes entre os exercícios, inclusive com justificativa de que não há previsão normativa quanto à eventuais punições ao banco. Também ficou evidente a inconstância nos apontamentos das superintendências de um exercício para o outro. Quanto à sua participação na avaliação dos relatórios circunstanciados, o MDR tem elaborado pareceres conjuntos com a Sudene e a <u>Sudeco</u> , mas continua avaliando o relatório do BASA de forma independente da Sudam. Além disso, o MDR não faz o acompanhamento das recomendações.	Ao MDR e às Superintendências de Desenvolvimento, definir, em conjunto, melhores práticas para o acompanhamento dos relatórios circunstanciados produzidos pelos bancos administradores, incluindo: definição do fluxo de monitoramento das recomendações registradas nos pareceres e planos de providências; padronização das ferramentas de acompanhamento dos resultados das programações anuais e monitoramento contínuo da aplicação dos recursos dos FCF; alinhamento quanto à revisão ou criação de indicadores, identificando os gargalos e dificuldades de cada Unidade na elaboração e no acompanhamento dos indicadores; e definição de estratégias para fortalecimento orçamentário das Superintendências. Ao MDR, elaborar documento de avaliação dos resultados da aplicação financeira anual dos bancos e incluir esta análise na plataforma de compartilhamento de informações (BI) dos Fundos Constitucionais de Financiamento
5	Em que medida a PNDR atende às melhores práticas de governança pública, especificamente quanto ao seu financiamento por meio dos FCF?	Implementação incipiente dos instrumentos de governança da PNDR necessários à adequada operacionalização dos FCF.	Verificou-se que a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, instância máxima do Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional, reinstituída em 2019, não tem se reunido na periodicidade legal; o Núcleo de Inteligência Regional e o Sistema Nacional de Informações do Desenvolvimento Regional não foram completamente regulamentados pelo MDR e seu funcionamento é incipiente.	Ao MDR, elaborar e implementar plano de ação com o objetivo de estruturar a SMDRU para a execução de suas atribuições relativas à PNDR, em especial no que se refere à implementação do Núcleo de Inteligência Regional, do Sistema Nacional de Informações do Desenvolvimento Regional e do Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.
6	Os critérios de alocação de recursos dos fundos estão alinhados aos objetivos das políticas de desenvolvimento regional?	Avaliação da eficácia dos bancos administradores no cumprimento das programações financeiras anuais levantadas.	Os bancos administradores vêm cumprindo com razoável eficácia as programações financeiras dos FCF, embora haja um amplo espaço de melhoria para o BASA, tendo em vista os resultados menos satisfatórios. Porém, há oportunidades de melhoria a serem capturadas pelo MDR, tendo em vista a necessidade de: 1. padronização dos relatórios, conferindo mais transparência na apresentação dos resultados, especialmente mediante a adoção de um conjunto homogêneo de indicadores; 2. preocupação com a estabilidade dos indicadores, proporcionando a construção de séries históricas que permitirão o monitoramento e avaliações mais consistentes da política pública, e 3. adoção de indicadores que reflitam, além da eficácia, a eficiência da gestão, inclusive mediante o estabelecimento de metas de adimplência nas programações financeiras e outros instrumentos que incentivem a sustentabilidade financeira dos fundos.	Ao MDR, instituir um conjunto comum de indicadores para monitoramento do desempenho dos bancos administradores quanto à gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, proporcionando uma base consistente para avaliação da eficácia no cumprimento das programações financeiras e da eficiência na gestão das carteiras de crédito.
7	A relação entre os aportes orçamentários, a remuneração e as despesas dos FC, garante sua sustentabilidade financeira no longo prazo, assegurando a manutenção/ampliação da capacidade de financiamento das políticas de desenvolvimento regional?	Avaliação da inadimplência das carteiras de crédito e perdas.	Em razão das regras peculiares para contabilização de provisões e prejuízos, estabelecidas na Portaria Interministerial MI/MF nº 11/2005, os Bancos apresentam índices de inadimplência Fundos Constitucionais de Financiamento que não guardam consistência com os indicadores utilizados no mercado financeiro, inviabilizando a comparação do desempenho das respectivas carteiras de crédito.	Ao MDR e ao ME, padronizar os critérios para o cálculo da inadimplência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, proporcionando comparabilidade com os índices utilizados pelo mercado financeiro.
8	A relação entre os aportes orçamentários, a remuneração e as despesas dos FC, garante sua sustentabilidade financeira no longo prazo, assegurando a manutenção/ampliação da capacidade de financiamento das políticas de desenvolvimento regional?	Avaliação da inadimplência das carteiras de crédito e perdas.	As programações financeiras dos Fundos Constitucionais de Financiamento têm a finalidade de atender às prioridades da PNDR, sendo natural que exista um direcionamento dos recursos para rendimentos de regiões com menor dinâmica econômica e clientes de pequeno porte, o que impacta o perfil de risco da carteira de crédito e, consequentemente, influi no dimensionamento do <i>del credere</i> a ser pago às instituições financeiras e, por conseguinte, no custo da política e na sustentabilidade financeira dos fundos como principais financiadores da PNDR.	Ao MDR, estabelecer, no âmbito das programações financeiras dos Fundos Constitucionais de Financiamento, metas de adimplência para as carteiras de créditos, considerando-as na definição do fator de adimplência previsto no Art. 17-A, § 5º, da Lei nº 7.827/1989, incluído pela Lei nº 13.682/2018.
9	A relação entre os aportes orçamentários, a remuneração e as despesas dos FC, garante sua sustentabilidade financeira no longo prazo, assegurando a manutenção/ampliação da capacidade de financiamento das políticas de desenvolvimento regional?	Avaliação do impacto financeiro da concessão do bônus de adimplência.	Ao longo de 10 anos (2010 a 2019), a despesa total com bônus de adimplência alcançou mais de R\$ 11 bi, embora não exista estudo robusto que evidencie ganhos efetivos com a redução de inadimplência decorrente da existência do bônus. Os dados financeiros e contábeis mostram que sua concessão gerou impacto negativo sobre os resultados anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento, por conseguinte, sobre seus patrimônios líquidos. No caso do FNE, por exemplo, o somatório da despesa nominal com bônus para o período correspondia a 9% do PL do Fundo no final de 2019.	Ao MDR, realizar estudos para avaliação da efetividade da aplicação do bônus de adimplência como estratégia de redução da inadimplência das carteiras de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, evitando sua adoção até que sua vantajosidade esteja devidamente comprovada.



10	A relação entre os aportes orçamentários, a remuneração e as despesas dos FC, garante sua sustentabilidade financeira no longo prazo, assegurando a manutenção/ampliação da capacidade de financiamento das políticas de desenvolvimento regional?	Avaliação sobre a taxa de administração paga aos bancos administradores.	Durante o período analisado, a taxa de administração paga aos bancos administradores esteve sistematicamente acima de um ponto de equilíbrio, calculado a partir de uma proxy que expressa o esforço da instituição financeira com base na razão entre o saldo da carteira do Fundo Constitucional de Financiamento e o ativo total sob gestão, ou seja, o somatório do ativo total do próprio Banco e do saldo da carteira do respectivo Fundo. Mudanças na metodologia de cálculo da taxa de administração, introduzidas a partir da Lei nº 13.682/2018 e dos Decretos nº 9.290/2018 e 9.539/2018, corrigiram a tendência verificada, reposicionando a taxa de administração em um patamar compatível com o esforço operacional dos Bancos para gerirem as operações dos Fundos. Todavia, não existe uma metodologia estabelecida para apropriação detalhada dos custos com a administração dos Fundos por parte das instituições financeiras.	Ao MDR e ao ME, avaliar, junto aos bancos administradores, a implementação de sistemas de apropriação de custos que permitam uma visão acurada acerca dos custos decorrentes das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento e que, no futuro, possam subsidiar a definição da taxa de administração a ser paga às Instituições Financeiras.
11	A relação entre os aportes orçamentários, a remuneração e as despesas dos FC, garante sua sustentabilidade financeira no longo prazo, assegurando a manutenção/ampliação da capacidade de financiamento das políticas de desenvolvimento regional?	Avaliação do impacto financeiro da concessão do bônus de adimplência. Avaliação sobre o <i>del credere</i> pago aos bancos administradores.	Os bancos administradores apresentam as demonstrações financeiras do Fundos de diferentes formas, utilizando metodologias que prejudicam a compreensão das relações entre receitas e despesas, bem como a comparabilidade dos resultados alcançados, especialmente quando se considera a maneira com	Ao MDR e ao ME, definir regras uniformes para a contabilidade dos Fundos Constitucionais de Financiamento, principalmente quanto ao <i>del credere</i> e às rubricas contábeis decorrentes de renegociações de dívidas, assegurando transparência na elaboração das demonstrações financeiras.

4.58. Quanto ao tratamento das recomendações complementares, cumpre informar que no tocante à recomendação número 1, esta encontra-se direcionada à Casa Civil da Presidência da República, e à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano que por exercerem respectivamente, presidência e a secretaria-executiva da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme Decreto nº 9.810, de 2019. No âmbito das competências da Câmara estão: aprovar propostas de instituição ou revisão de planos sub-regionais, programas e ações de desenvolvimento regional; promover a articulação de políticas setoriais, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNDR; garantir o funcionamento do Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional; entre outras, assim entendemos que a referida recomendação está direcionada a estas duas instituições.

4.59. A recomendação complementar número 2, trata de recomendar ao MDR o estabelecimento de data limite para a publicação das Portarias Ministeriais que definem Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais. Sobre a recomendação cabe informar que desde 2020 o MDR vem envidando esforços no sentido de publicar suas portarias com prazo hábil para que as três Superintendências tenham prazo para elaboração de suas diretrizes e prioridades e que tenham tempo oportuno para submeter as minutas à apreciação dos respectivos Conselhos Deliberativos.

4.60. Ocorre que no exercício de 2020, em função dos efeitos da pandemia, e da reformulação trazida no âmbito dos referidos normativo, que houve um descasamento entre a publicação do MDR de seu normativo e a aprovação pelos respectivos conselhos de suas prioridades setoriais. Por esta razão, para a formulação das Diretrizes para 2022, o MDR vem se mobilizando, inclusive ouvindo as Superintendências com vistas a aprovar até o final do mês de junho os normativos infralegais de sua competência para que os Conselhos Deliberativos, respeitados os seus prazos tenham pouco mais de um mês para aprovação das suas resoluções de Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais.

4.61. Além disso, cabe registrar que está sendo proposto no âmbito da SFI/MDR a edição de uma única Portaria estabelecendo para o próximo biênio (2022 a 2023) as diretrizes e orientações gerais dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), Fundos de Desenvolvimento Regional (FDA, FDNE e FDCO) e dos incentivos fiscais administrados pela Sudam e Sudene. Tal medida visa, além de alinhar as ações desses instrumentos financeiros, permite um planejamento com vistas a horizontes de aplicação com prazos maiores, evitando assim, a repetição anual das mesmas orientações e que seja necessária a publicação anual das portarias que definem diretrizes e orientações gerais desses Fundos Regionais e Incentivos Fiscais.

4.62. Em complemento, a SFI/MDR estuda propor na próxima Portaria de Diretrizes e Orientação Gerais ou em documento específico desta Pasta, normativo no qual serão dispostos os prazos para a elaboração da referida Portaria conforme recomendação do Relatório da CGU.

4.63. A recomendação de número 3, tem encaminhamento semelhante ao apresentado à recomendação de número 1, na qual, as observações apresentadas encontram-se direcionadas à Casa Civil da Presidência da República, e à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano por exercerem respectivamente, presidência e a secretaria-executiva da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme Decreto nº 9.810, de 2019. Observando as competências estabelecidas à Câmara de Políticas, entendemos ser pertinente a este órgão colegiado, considerando a sua composição e também as atribuições estabelecidas a esta instância de tratamento da política regional, encaminhar proposições no sentido de promover ajustes legislativos com vistas a possibilitar que os conselheiros, de cada Superintendência, possa ser substituído por suplentes indicados pontualmente a cada reunião, e a proposição de regulamentação específica para a atuação dos comitês técnicos a fim de estabelecer normas para o seu funcionamento, de forma a conferir maior transparência para suas pautas e deliberações.

4.64. Importante destacar que as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste exercem a função de secretaria-executiva dos respectivos Conselhos Deliberativos, integram o Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e o Núcleo de Inteligência Regional. Dito isso, entende-se que estudos visando ao aprimoramento do funcionamento dos Conselhos Deliberativos deveria, salvo melhor juízo, ter origem a partir das respectivas Superintendências, razão pela qual sugere-se que essa recomendação seja direcionada àquelas instituições, para que, em articulação com o MDR, proponham medidas de ajuste legislativo à Câmara de Políticas para que esta encaminhe as medidas para apreciação do Congresso Nacional.

4.65. No que tange a ajustes na regulamentação que trata dos comitês técnicos a recomendação deve ser direcionada às Superintendências para que estas revisem os respectivos regimentos internos propondo aos Conselhos Deliberativos de cada Superintendência ajustes na regulamentação dos comitês técnicos e outros pontos do regulamento que eventualmente possam passar por revisão dos Conselhos. Considerando que o Ministro do Desenvolvimento Regional preside os Conselhos Deliberativos as proposições de atualização dos regimentos internos devem ser propostas em articulação com o MDR.

4.66. Considerando a Câmara, a partir da publicação do Decreto nº 9.810, de 2019, como instância mais estratégica de governança da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e tendo em sua composição a Casa Civil, o Ministério da Economia, o Ministério do Desenvolvimento Regional e outras três Pastas da Presidência da República, entendemos ser esta instância da governança da Política Pública a mais institucionalizada no sentido de liderar estudos no sentido de aprimorar o funcionamento dos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento Regional.

4.67. A recomendação complementar número 4 – sugere ao MDR e às Superintendências que desenvolvam, em conjunto melhores práticas para o acompanhamento dos relatórios circunstanciados produzidos pelos bancos administradores à cerca das atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos Fundos Constitucionais no respectivo exercício financeiro.

4.68. Os relatórios circunstanciados elaborados pelos bancos administradores, observados os prazos que estes bancos têm para a entrega deles ao MDR e às Superintendência é o final do mês de março e a partir desta entrega inicia-se o processo de análise deste documento. Considerando a recomendação da CGU o MDR irá oportunamente chamar reunião com as três Superintendências com vistas à padronização mínima das informações que constarão nos pareceres que analisarão os relatórios circunstanciados do exercício de 2020.

4.69. Uma questão que se encontra sendo trabalhada no âmbito da SFI/MDR é a revisão da Portaria MI nº 29, de 2015, que trata do fornecimento de informações pelos bancos administradores necessárias à supervisão, ao acompanhamento, ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação do desempenho dos Fundos Constitucionais. A referida norma de 2015 encontra-se defasada em relação à necessidade de informações necessárias ao aprimoramento da aplicação dos recursos, bem como do monitoramento da aplicação dos recursos, da avaliação da política regional e da gestão e sustentabilidade dessa fonte de recursos.

4.70. Outro ponto em estudo a ser incorporado na revisão da portaria é a possibilidade de realização de reuniões trimestrais entre os administradores do FCO, FNE e FNO, nos quais os bancos irão apresentar os resultados alcançados pelos respectivos fundos no trimestre. Com a realização periódica das referidas reuniões o MDR, em conjunto com as Superintendências, pretende estabelecer um fluxo contínuo de monitoramento da execução da aplicação dos recursos, no qual os administradores poderão no decurso do exercício verificar eventuais distorções que possam estar ocorrendo na destinação dos recursos aos beneficiários destes Fundos.

4.71. O item número 5 das recomendações complementares sugere ao Ministério elaborar e implementar plano de ação com objetivo de estruturar a SMDRU, e considerando as competências estabelecidas no Decreto nº 10.290, de 2020, da estrutura regimental do MDR, e as competências do Decreto nº 9.810, de 2019, que institui a PNDR, entendemos que este item será tratado em manifestação específica da SMDRU deste Ministério.

4.72. A recomendação complementar 6 sugere ao MDR instituir um conjunto comum de indicadores para monitoramento do desempenho dos bancos administradores quanto à gestão dos Fundos Constitucionais. Ocorre que quanto a essa recomendação, conforme disposto nos art. 14. e 14-A., a competência para estabelecer o referido conjunto de indicadores, seria dos respectivos Conselhos Deliberativos da Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste.

4.73. Ao MDR cabe estabelecer diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos FCO, FNE e FNO, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da PNDR. Já aos Conselhos Deliberativos cabe entre outras atribuições aprovar os programas de financiamento, avaliar os resultados obtidos e determinar medidas de ajustes necessários ao cumprimento das diretrizes e à adequação às prioridades regionais, conforme trecho da Lei nº 7.827, de 1989, destacado a seguir:

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste

II - Ministério da Integração Nacional;

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

**II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;**

**III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;**

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#), para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

§ 1º Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

§ 2º Na data prevista no § 1º deste artigo, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º desta Lei os limites disponíveis para repasse a cada uma, e os valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até a data prevista no § 1º deste artigo perante as instituições financeiras administradoras.

§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei às instituições financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo.

**Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.**

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos.

4.74. Neste sentido, considerando as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, entendemos que a competência e o maior alinhamento institucional para a definição de indicadores para o monitoramento dos bancos administradores dever ser proposto pelas respectivas Superintendências, na condição de secretarias executivas visando discussão e aprovação no âmbito de cada Conselho Deliberativo. O MDR na condição de participante deverá colaborar na articulação entres as três regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais no sentido de buscar a convergência entre os indicadores para as três regiões e seus respectivos Fundos. No entanto, como instância responsável por avaliar os resultados obtidos e determinar medidas de ajuste ao cumprimento das diretrizes e à adequação das atividades de financiamento, art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, entendemos que cabe a este Conselho instituir indicadores e metas à atuação dos bancos administradores, assim como à aplicação dos recursos por parte dos bancos.

4.75. A recomendação número 7, direcionada aos Ministérios do Desenvolvimento Regional e da Economia visa à tomada de medidas de padronização de critérios para o cálculo da inadimplência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, proporcionando comparabilidade com os índices utilizados pelo mercado financeiro. A recomendação decorre do fato de os Fundos Constitucionais terem regras de provisão e baixa para prejuízo estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 11, de 2005, diferente das normas estabelecidas para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na qual classificam suas operações de crédito com base na Resolução BCB nº 2.682, de 1999.

4.76. Considerando que a referida norma trata especificamente dos Fundos Constitucionais, mesmo sendo mais recente que a legislação do Banco Central do Brasil, e que trata de regramento criado por Pastas Ministeriais já extintas e atualmente sob novas estruturas e atribuições, requer revisão por parte dos atuais ministérios no sentido de verificar as condições que à época levaram as Pastas a definir uma normatização diferenciada em relação às regras para outras instituições financeiras.

4.77. Outrossim, informa-se que está previsto, em cumprimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, a revisão da Portaria Interministerial MI/MF nº 11/2005. Nessa revisão pretende-se avaliar a utilização da metodologia aplicada na Resolução BCB nº 2.682, de 1999, para que os Bancos a utilizem também nas operações com risco compartilhado e integral do Fundo, viabilizando assim a comparação do desempenho das respectivas carteiras de crédito e, ainda, alinhando com a regra aplicável ao crédito bancário.

4.78. Neste contexto, e buscando o alinhamento necessário para a revisão da norma o MDR iniciará estudos no sentido de revisão da norma em alinhamento com o Ministério da Economia, tendo como objetivo a revogação da norma específica aos Fundos Constitucionais passando estes a seguirem a norma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, ou havendo contexto e justificativa, pode haver novo normativo referendando metodologia diferenciada em observação às peculiaridades destes Fundos.

4.79. Dito isto e já adentrando na recomendação 8, a qual sugere ao MDR estabelecer, no âmbito das programações financeiras dos Fundos Constitucionais de Financiamento, metas de adimplência para as carteiras de créditos, considerando-as na definição do fator de adimplência previsto no Art. 17-A, § 5º, da Lei nº

7.827, de 1989, incluído pela Lei nº 13.682, de 2018, entende-se, inicialmente, que somente após a revisão da Portaria Interministerial MI/MF nº 11/2005, que poderia se discutir a regulamentação do fator de adimplência, conforme previsto acima.

4.80. Isso porque para a regulamentação do fator de adimplência, que deverá ocorrer em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional, atuais Ministros da Economia e do Desenvolvimento Regional, respectivamente, deve ser observado para esse calculado a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário, o que não é feito atualmente pelos Bancos nas operações com risco do compartilhado e integral do Fundo.

4.81. Outro aspecto a se destacar, é que a regulamentação deste fator é de competência tanto do Ministério do Desenvolvimento Regional quanto do Ministério da Economia, por isso entende-se que a recomendação deve envolver as duas Pastas. O § 5º, do art. 17-A, da Lei estabelece que ato conjunto entre os dois Ministérios regulamentará o fator de adimplência, para tal, entendemos que há a necessidade de revisão da Portaria Interministerial MI/MF nº 11, de 2005, conforme já apontado acima.

4.82. Assim sendo, entendemos que não caberia ao MDR estabelecer nas programações financeiras dos Fundos Constitucionais de Financiamento metas de adimplência para as carteiras de créditos para que sejam consideradas no fator de adimplência previsto no Art. 17-A, § 5º, da Lei nº 7.827, de 1989, uma vez que a aprovação dessas programações é de competência dos Conselhos Deliberativos. Além disso, há de se destacar que as programações financeiras dos Fundos apresentam informações para o público-alvo dos financiamentos com recursos dos Fundos, tais como: valores previstos por estado, programas e setor; condições de financiamento; taxas de juros e prazos.

4.83. Nesse sentido, entendemos que essa recomendação não se aplicaria, haja vista que i) não compete ao MDR aprovar as programações financeiras dos Fundos ii) as programações não seriam os documentos adequados para definição de metas de adimplência iii) o fator de adimplência deve ser regulamentado em ato conjunto dos Ministros da Economia e do Desenvolvimento Regional, o qual deverá constar a meta de adimplência dos Fundos.

4.84. Em complemento, considerando as competências dos administradores dos Fundos Constitucionais há que se avaliar no âmbito do Conselho Deliberativo quanto à possibilidade de inclusão de metas de adimplência no documento da programação, tal qual a inclusão de outras sugestões trazidas neste conjunto de recomendações, haja visto que, em análise da equipe da SFI/MDR tais inserções não caberiam no documento de Programação, e talvez em documento específico a ser aprovado pelos Conselhos Deliberativos onde estariam todos os indicadores, metas e demais trajetórias e expectativas relacionadas aos resultados pretendidos e esperados com a aplicação dos Fundos Constitucionais.

4.85. A recomendação número 9, trata da indicação ao MDR para que este realize estudos para avaliar a efetividade da aplicação do bônus de adimplência como estratégia de redução da inadimplência das carteiras de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, evitando sua adoção até que sua vantagem esteja devidamente comprovada. Não obstante à possibilidade de realização por parte do MDR a realização de estudos no sentido de avaliar a efetividade da aplicação do bônus de adimplência, cumpre esclarecer que por ser uma medida estabelecida na legislação vigente dos Fundos Constitucionais, art. 1º C, da Lei nº 10.177, de 2001, não existe hoje a possibilidade de evitar a sua adoção na aplicação dos recursos por parte do MDR.

4.86. O bônus de adimplência é componente da metodologia estabelecida para a definição dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO, estabelecidos aos tomadores de crédito do setor não rural. Para o setor rural que, mesmo com definição anual de taxas via Conselho Monetário Nacional segue metodologia de definição de encargos conforme metodologia estabelecida ao setor não rural, não teria, *a priori*, como haver a suspensão da sua adoção, pois geraria desequilíbrio entre a aplicação de taxas entre os beneficiários dos setores rural e não rural.

4.87. Quanto ao estudo entendemos ser de grande importância para a avaliação da sustentabilidade dos Fundos Constitucionais, no entanto, eventuais proposições de ajustes na legislação que rege a definição dos encargos dos Fundos Constitucionais, sob a ótica do bônus de adimplência, apenas poderiam ser feitas a partir dos resultados dos estudos propostos pela CGU ao MDR, uma vez que tratam de mudanças na legislação dos fundos constitucionais e dependeriam de tramitação no Congresso Nacional.

4.88. Não obstante, informa-se que se encontra no âmbito desta Coordenação-Geral estudos que visam reduzir as despesas dos Fundos Constitucionais, dentre as quais se encontra o bônus de adimplência. Da mesma forma observada no *del credere*, foi observado que independente do tomador do crédito, ou seja, do risco da operação, o bônus é aplicado em percentual igual para todos os empreendedores que pagaram a parcela na data prevista, demonstrando assim uma necessidade de aprimoramento quanto a esse entendimento.

4.89. A recomendação 10, por sua vez, sugere ao MDR e ME, avaliar, junto aos bancos administradores, a implementação de sistemas de apropriação de custos que permitam uma visão acurada acerca dos custos decorrentes das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento e que, no futuro, possam subsidiar a definição da taxa de administração a ser paga às Instituições Financeiras.

4.90. O MDR ciente da necessidade de acompanhamento da forma como os bancos administradores fazem a apropriação de recursos relacionada aos Fundos Constitucionais e considerando a necessidade apresentada pela CGU iremos oportunamente agendar reunião com a equipe do Ministério da Economia para tratar do tema em tela no intuito de contatar os bancos administradores e sugerir a criação ou a disponibilização ao MDR e ME de sistemas de apropriação de custos caso as instituições financeiras já as tenham.

4.91. Finalmente, quanto à recomendação 11, que diz respeito à definição de regras uniformes para a contabilidade dos Fundos Constitucionais de Financiamento, principalmente quanto ao *del credere* e às rubricas contábeis decorrentes de renegociações de dívidas, assegurando transparência na elaboração das demonstrações financeiras, entende-se que essa recomendação poderá ser discutida quando da revisão da Portaria Interministerial MI/MF nº 11/2005, que regulamenta o art. 8º da Lei nº 10.177, de 2001, a saber:

Lei 10.177, de 2001.

Art. 8º Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em conjunto, estabelecerão normas para estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

4.92. A recomendação complementar 11 também é direcionada à atuação conjunta entre os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional, assim como outras recomendações complementares e prioritárias. Considerando esse cenário de necessidade de revisão de normas infralegais que perpassam pela competência de ambos as Pastas Ministeriais, o MDR no decurso do mês de maio irá entrar em contato com a equipe do ME no sentido de buscar alinhamento tanto para as discussões de alteração de norma quanto para o aprimoramento de questões relacionadas aos FCF apontadas no Relatório de Avaliação e no Relatório de Recomendações elaborado sob a Coordenação da CGU e do IPEA.

4.93. Por último, reitera-se posicionamentos anteriores de que a aprovação das programações de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais é de competência dos Conselhos Deliberativos e que o MDR, mesmo como gestor da política de Desenvolvimento Regional, atuando como indutor dessa política pública não tem competência para modificar as programações fora da instância deliberativa dos Conselhos das Superintendências. Neste contexto, sugerimos à equipe da CGU avaliar a conveniência e oportunidade inserir as Superintendências em todas as recomendações que tratam de algum ajuste ou aprimoramento no documento aprovado anualmente pelos Conselhos Deliberativos .

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Relatório de Recomendações (SEI [3117086](#));

5.2. Relatório de Avaliação (SEI [3117089](#)).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, apresentados os argumentos necessários ao Relatório de Avaliação, bem como às recomendações prioritárias e complementares, submete-se o presente processo à apreciação de Vossa Senhoria, com a recomendação, no caso de acolhimento, de envio desta Nota Técnica à Assessoria Especial de Controle Interno, para consolidação das manifestações de outros setores internos ao MDR e posterior encaminhamento à equipe responsável pela elaboração dos relatórios na CGU.

KLEBER DA SILVA BANDEIRA  
Assessor Técnico

De acordo. Encaminha-se à apreciação da Senhora Subsecretária de Fundos e Incentivos Fiscais.

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS  
Coordenador-Geral

De acordo. Encaminha-se à Assessoria Especial de Controle Interno para andamento do assunto.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SÁ TELES  
Subsecretária de Fundos e Incentivos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Assessor(a) Técnico**, em 07/05/2021, às 14:13, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 07/05/2021, às 14:27, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Cristina Cremer Francisco Sa Teles, Subsecretária**, em 07/05/2021, às 14:39, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3137180** e o código CRC **6FBCF295**.



## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

### RESOLUÇÃO N.º 101/2020, DE XX DE AGOSTO DE 2020

FUNDO CONSTITUCIONAL DE  
FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE -  
(FCO) - Criação de Grupo de Trabalho

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, considerando a urgência e relevância do assunto, torna público que em conformidade com o Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019 e Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017, resolveu **aprovar**, *ad referendum* do Conselho:

**Art. 1º.** A criação de Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar a Programação do FCO para 2021 e avaliar providências referentes ao acordão TCU 688/2019-Plenário, permitindo que o Fundo seja um instrumento efetivamente capaz de contribuir para desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

**Parágrafo Único.** As atividades do Grupo de Trabalho deverão ser conduzidas, em seus múltiplos aspectos, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO, as Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional, as Diretrizes e Prioridades do Condel/Sudeco e demais legislações pertinentes ao tema.

**Art. 2º** O Grupo de Trabalho terá as seguintes características:

**I. Finalidade/Competência:** Aprimoramento da Programação Anual de Financiamento do FCO em seus múltiplos aspectos, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO, as Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional, as Diretrizes e Prioridades do Condel/Sudeco e demais legislações pertinentes ao assunto; e atendimento das recomendação pertinentes ao Acordão 688/2019 - TCU - Plenário.

**II. Composição:** 7 membros, sendo 1 (um) membro por administrador (MDR, Sudeco e Banco do Brasil) e 1 (um) membro por Unidade Federativa (GO, MT, MS e DF). Cada membro deverá designar, por ofício ao Condel/Sudeco, representante titular e suplente para compor o Grupo de Trabalho.

**III. Quórum:** As reuniões do Grupo de Trabalho serão iniciadas sempre que houver 3 membros presentes.

**IV. Coordenação:** Secretaria Executiva do Condel/Sudeco.

**V. Prazo:** até 15 de dezembro de 2020, prazo final para aprovação da Programação do FCO para 2021.

**VI. Relatório final:** O relatório final do Grupo de Trabalho será baseado na “Proposta dos Programas de Financiamento para o exercício de 2021”, que deverá ser aprovada pelo Condel/Sudeco, até 15 de dezembro de 2020. O relatório final do Grupo de Trabalho deverá ser apresentado no Comitê Técnico do Condel/Sudeco em até 60 (sessenta) dias após o final de sua vigência e colocado em votação na reunião do Condel/Sudeco subsequentes.

**VII. Encontros:** O Grupo de Trabalho se reunirá ao menos 3 vezes ordinariamente, podendo haver convocação de reunião extraordinária para tratar de temas específicos.

**VIII. Local:** As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente em Brasília-DF, em hora e local a serem definidos posteriormente, sendo permitida a utilização de videoconferência.

**Art. 3º** Os demais representantes do Condel/Sudeco, poderão ser ouvidos como colaboradores eventuais do Grupo de Trabalho.

### **ROGÉRIO MARINHO**

Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional

Presidente do Conselho Deliberativo



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho, Superintendente**, em 24/08/2020, às 17:32, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0202876** e o código CRC **32016BD8**.

**Referência:** Processo nº 59800.000342/2020-17

SEI nº 0202876



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano  
Gabinete SMDRU

OFÍCIO Nº 346/2021/GAB SMDRU/SMDRU-MDR

Brasília, 04 de maio de 2021.

A Senhora  
Michele Pereira Faria Lira  
Coordenadora  
Coordenação de Governança e Integridade  
Assessoria Especial de Controle Interno – AECI  
Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR

**Assunto: Resposta ao Despacho CGGI AECI ([3118495](#)).**

Senhora Coordenadora,

1. Reporto-me ao **Despacho CGGI AECI ([3118495](#))**, que encaminha E-mail - CGU ([3117083](#)) e Ofício 6900/2021/SE/CGU ([3117084](#)), da Controladoria-Geral da União, o qual encaminha, nos termos do inciso VI, art. 3º, da Resolução Conjunta CMAS/CMAG nº 1, de 23 de outubro de 2020, o Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento ([3117089](#)) e seu respectivo Relatório de Recomendações ([3117086](#)), para conhecimento e avaliação pela equipe técnica do MDR.
2. Sobre o assunto, conforme consta no Relatório de Recomendações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FCO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), as seguintes recomendações no escopo da Coordenação-Geral de Gestão do Território:

**Recomendação Complementar nº 1:**

À Casa Civil e ao MDR, avaliem propor a alteração das Leis Complementares nº 124, 125 e 129 a fim de retirar-lhes a exigência de que os Planos Regionais de Desenvolvimento sejam submetidos ao Congresso Nacional, mantendo-se apenas a necessidade de que sejam aprovados pelos Conselhos Deliberativos da Sudam, Sudene e Sudeco.

**Recomendação Complementar nº3:**

Ao MDR, em conjunto com as Superintendências de Desenvolvimento, adotar providências com o objetivo de aprimorar o funcionamento e fortalecer os Conselhos Deliberativos, considerando, em especial, a possibilidade de propor alterações legislativas para que os conselheiros possam ser substituídos por suplentes indicados pontualmente a cada reunião, e de aprimorar a regulamentação dos comitês técnicos a fim de estabelecer sua representação e conferir maior transparência às suas pautas e deliberações.

**Recomendação Complementar nº 5:**

Ao MDR, elaborar e implementar plano de ação com o objetivo de estruturar a SMDRU para a execução de suas atribuições relativas à PNDR, em especial no que se refere à implementação do Núcleo de Inteligência Regional, do Sistema Nacional de Informações do Desenvolvimento Regional e do Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

3. Esclarece ainda que quanto à recomendação Complementar nº 1, será levada às instâncias superiores do MDR para verificar a viabilidade das alterações de lei propostas.
4. Em relação à Recomendação Complementar nº 3, como Secretaria Executiva do NIR, levaremos essa pauta para a próxima reunião do colegiado para deliberação pelos dirigentes do MDR e das Superintendências.
5. No que tange à Recomendação Complementar nº 5, concordamos com a necessidade de um plano de ação com objetivo de estruturar a SMDRU para as atribuições citadas e tal pauta será levada às instâncias superiores.
6. Destarte ainda que foi realizada uma Reunião do **NIR no dia 09/02/2021**, em que foi feito um nivelamento do conceito de Cidades Intermediadoras, bem como apresentação dos estudos em andamento sobre o tema nas três macrorregiões (Centro-Oeste, Norte e Nordeste), pelos consultores contratados em parceria com a FAO. ([3132061](#))
7. Nesse sentido, encaminho o presente processo para ciência providencias necessárias, e nos colocamos à disposição para prestação de quaisquer informações adicionais eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

TIAGO PONTES QUEIROZ

Secretário Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Pontes Queiroz, Secretário(a) Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano**, em 04/05/2021, às 16:36, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3139516** e o código CRC **E3EF5C6E**.



Criado por [helen.moura](#), versão 2 por [helen.moura](#) em 04/05/2021 15:37:42.